

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2003**

Dispõe sobre o cadastramento obrigatório dos empreendimentos ou estabelecimentos que explorem serviços de hospedagem.

**Autor:** Deputado JÚLIO REDECKER

**Relator:** Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ

### **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que dispõe sobre o cadastramento obrigatório dos empreendimentos ou estabelecimentos que explorem serviços de hospedagem. Seu art. 2º define serviços de hospedagem como aqueles prestados por empreendimentos ou estabelecimentos que ofertam alojamento temporário para hóspedes, mediante adoção de contrato, tácito ou expresso, de hospedagem e cobrança de diária, pela ocupação de unidades mobiliadas e equipadas – UH. O parágrafo único define diária como o preço pago pela utilização da UH e pelos serviços incluídos, observados os horários fixados para entrada e saída.

O art. 3º prevê que os empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem a prestação de serviços de hospedagem em UH e de outros serviços oferecidos aos hóspedes, estarão sujeitos às normas legais que regem as atividades comerciais ou empresariais, ao cadastramento obrigatório de que trata a Deliberação Normativa EMBRATUR nº 416, de 22/11/00, e ao Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem, anexo da Deliberação Normativa EMBRATUR nº 429, de 23/04/02. O parágrafo único inclui neste dispositivo, os *flat*, apart-hotel ou condohotel.

Já o art. 4º preconiza que a validação do cadastramento obrigatório pelo órgão federal responsável dependerá da comprovação de que o empreendimento ou estabelecimento seja administrado ou explorado por empresa hoteleira; dos documentos mencionados no art. 4º, §§ 1º e 2º; da Deliberação Normativa EMBRATUR nº 416 e do Licenciamento ou do Alvará de Funcionamento para prestar serviços de hospedagem, emitido pelos órgãos competentes. O parágrafo único estipula que a expedição do Certificado de Cadastro como meio de hospedagem será condicionada à observância do disposto no art. 7º do Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem, anexo da Deliberação Normativa EMBRATUR nº 429.

O art. 5º estipula que os empreendimentos ou estabelecimentos mencionados no art. 3º deverão se cadastrar em 90 dias, contados da data de publicação da Lei. Pelo parágrafo único, o descumprimento do disposto no *caput* sujeita os infratores ao pagamento de multa pelo exercício ilegal de atividade regulamentada. O artigo seguinte preconiza que os mesmos empreendimentos ou estabelecimentos deverão utilizar procedimentos operacionais e jurídicos que não prejudiquem as isonomias fiscal, tributária, de serviços públicos e de posturas legais entre todos os meios de hospedagem. Por fim, o art. 7º esclarece que o disposto na Lei não se aplica aos empreendimentos ou estabelecimentos que disponibilizem suas unidades para utilização por terceiros por períodos superiores a 30 dias, conforme legislação específica.

O ilustre Autor justifica, alegando que o projeto busca trazer para a legislação ordinária, com as devidas adaptações, o teor da Deliberação Normativa EMBRATUR nº 433. Ressalta que a referida Deliberação visa equiparar as obrigações das empresas hoteleiras e dos empreendimentos que oferecem hospedagem por meio do chamado *pool* de aluguéis, acarretando no equilíbrio concorrencial neste mercado. Salienta, ademais, que a proliferação destes últimos tem gerado grande prejuízo ao segmento hoteleiro do País, com enormes custos sociais. Em sua opinião, aquela Deliberação não foi suficiente para corrigir as distorções mencionadas. Assim, o Parlamentar julga oportuno que o cadastramento de todos os meios de hospedagem figure em lei.

A Proposição foi distribuída, pela ordem, a esta Comissão, à de Turismo e Desporto e à de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária, cabendo-nos, neste primeiro Colegiado, a relatoria da matéria. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com esta proposta. O fortalecimento de um setor econômico tão relevante como o turístico, gerador de emprego e renda, depende, em grande medida, da confiança dos viajantes na organização, na qualidade e na seriedade dos respectivos prestadores de serviços. Isto demanda providências.

Neste sentido, a iniciativa de tornar obrigatório por lei, o cadastramento dos hotéis e de outros estabelecimentos de hospedagem parecemos acertada. Cremos que tal medida ajudará a padronizar os critérios de autorização para o funcionamento daqueles empreendimentos, bem como os parâmetros de fiscalização. De outra parte, a previsão de isonomias tributária, de serviços públicos e de posturas legais entre todos os meios de hospedagem, conforme especificado no projeto sob análise, levará à igualdade concorrencial naquele mercado, com benefícios para toda a cadeia produtiva e, consequentemente, para toda a sociedade brasileira.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.941, de 2003.**

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOC  
Relator